



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338825

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1009747-27.2019.8.26.0604/50000

Relator(a): CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c cominatória c/c indenizatória. SENTENÇA de parcial procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal da apelação interposta pela requerida somente com base no valor da causa da ação principal. Pretensão para que seja suprida omissão quanto ao valor a ser considerado para fins de cálculo do preparo recursal da apelação interposta pela ré embargada. EXAME: sentença de improcedência da reconvenção que torna necessária a soma do valor da causa do pedido reconvenicional com o da ação principal para fins de cálculo da taxa judiciária. Preparo recursal que deve ser recolhido também em relação ao valor da causa do pedido reconvenicional, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, posto que ausente intimação específica para este fim. Derradeiro prazo de 05 (cinco) dias concedido para recolhimento da taxa judiciária, com a dobra, sob pena de deserção. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 794, que determinou aos apelantes o recolhimento dos valores correspondentes ao preparo recursal, nos termos da certidão de fls. 792.

A parte embargante pretende, em síntese, o pronunciamento judicial visando suprir omissão em relação à taxa judiciária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ser recolhida pela embargada em sede de apelação, considerando o valor da causa do pedido reconvenicional.

É o relatório.

Conforme preconiza o artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A pretensão da embargante encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a certidão a qual o despacho combatido se refere não considera a inclusão do valor da causa do pedido reconvenicional na base de cálculo do preparo recursal a ser recolhido pela ré apelante. Destarte, vez que foi julgada improcedente a reconvenção, tem-se que o respectivo valor da causa deve ser somado ao valor da causa da ação principal para fins de cálculo da taxa judiciária.

Uma vez ausente intimação da requerida apelante para fins de recolhimento do preparo recursal proveniente do pleito de reforma do pedido reconvenicional, determina-se o recolhimento da respectiva taxa judiciária, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de tutela cautelar antecedente posteriormente recebida como ação declaratória de inexistência de débito c./c. danos morais. Empreitada. Sentença de improcedência de ação e parcial procedência da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reconvenção, condenando o autor-reconvindo em danos morais. Recurso do autor-reconvindo que não merece conhecimento. Recurso de apelação sem o recolhimento das custas de preparo. Determinação de recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC. Apelante que realiza o recolhimento insuficiente do valor. Autor que recorre em relação a ação principal e condenação na reconvenção. Preparo que deve ser recolhido em relação a ambas as ações das quais se recorre. Vedada a complementação nos termos do artigo 1.007, § 5º do CPC. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Honorários majorados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000512-45.2019.8.26.0116; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2022; Data de Registro: 30/04/2022)*

***AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE.** Sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Apelo da autora. Pedido de gratuidade de justiça indeferido com ordem para recolhimento integral das custas de preparo. Pedido de parcelamento com recolhimento da primeira parcela. Indeferimento e ordem para complementação. Valor recolhido a menor. Base de cálculo que deve englobar o valor da causa da reconvenção, tendo em vista o pedido de reforma integral da sentença. Descumprimento do art. 1.007, § 2º, do CPC. Deserção decretada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1015227-69.2017.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)*

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** para suprir omissão do despacho embargado, determinando à embargada o recolhimento do preparo recursal da apelação no que toca ao valor do pedido reconvenicional, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS
Relatora